

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: cqhddfo9 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 15/02/2023 Projeto de lei nº 609/2023 Protocolo nº 1156/2023 Processo nº 961/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre a criação de um sistema virtual que possibilite a célere concessão de medidas protetivas, visando a garantir a segurança das vítimas de violência doméstica e dá providências correlatas.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado um sistema virtual para o recebimento de denúncias de violência doméstica e realização de pedidos de medidas protetivas, acessível por meio de aplicativos de dispositivos móveis ou por computadores.

§1º O sistema será criado e gerido pela Polícia Civil do Estado de Mato Grosso a partir dos equipamentos de informática já disponíveis sendo que as denúncias e os pedidos de medidas protetivas serão encaminhados pela mesma forma aos delegados de polícia da jurisdição competente cabalmente identificados seus remetentes.

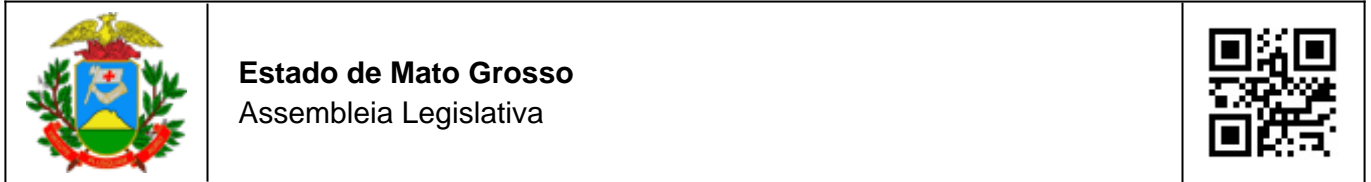
§2º Ao receber a denúncia, diretamente da vítima da violência ou de terceiros, o sistema permitirá ao delegado de polícia decidir de maneira mais célere e de forma digital sobre as medidas cabíveis de polícia judiciária ou aplicação das medidas de proteção estabelecidas na Lei federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha Lei.

§3º Será disponibilizado um formulário digital em linguagem simples e acessível de modo a permitir o rápido preenchimento de informações relacionadas à situação de violência. Este formulário será direcionado ao delegado de polícia para que este tome as medidas preventivas e coibitivas necessárias à segurança e à integridade física da vítima além das demais providências de polícia judiciária cabíveis à espécie.

§4º O usuário deverá se identificar, sendo possível que este anexe fotos, áudios e/ou materiais escritos.

§5º As informações apresentadas serão mantidas em segurança e sigilo, só podendo ser inseridas em eventual processo criminal mediante as medidas concernentes à categoria de segredo de justiça.

Art. 2º Os órgãos estatais públicos deverão com máximo empenho divulgar os meios de acesso ao sistema



bem como sua forma de utilização, visando a sua rápida assimilação pela sociedade.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de recursos orçamentários próprios.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa a suprir dificuldades no enfrentamento à violência doméstica no território brasileiro. A necessidade de comparecer até uma delegacia de polícia pode ocasionar em uma diminuição do número de denúncias, o que significa que a denúncia por meios digitais poderia impedir essas desistências.

A situação de pandemia provocada pelo vírus COVID-19 e a conseqüente necessidade de estabelecimento de medidas de isolamento social evidenciou, nessa hipótese, que é possível observar dificuldades no enfrentamento à violência doméstica. Com a necessidade de se permanecer em casa ou outras situações que impossibilitem a sua mobilidade, as vítimas passaram a conviver ainda mais com seus agressores, o que causa episódios de violência em maior quantidade.

Em junho de 2020, foi constatado que as denúncias ao prefixo telefônico 180 (que recebe denúncias desse tipo de violência), aumentaram em 40%. Se as denúncias aumentaram, por óbvio que significa que a violência aumentou, o que ressalta a necessidade de se estabelecerem mais medidas de repressão a violência doméstica. As medidas de proteção à vítima de violência doméstica já estão dispostas em nosso ordenamento Jurídico.

O que se busca com o presente projeto, é um meio de facilitar o seu acesso aos meios processuais próprios, auxiliando apenas no conhecimento do fato criminoso pelos órgãos responsáveis. Felizmente, dado o estado da técnica e dos avanços de informática, é possível a criação de novas ferramentas que permitam melhorar os canais de denúncias sem maiores dispêncios.

Assim, o que se busca é promover a comunicação entre vítima e autoridade policial de maneira mais rápida e sem precisar sequer sair da residência. Como envolve uma solução tecnológica com a utilização de plataformas consagradas na rede eletrônica “internet”, o dispêndio para a instalação de tal ferramenta é assaz econômico, vez que não gera gastos para o Estado.

Cabe salientar que a criação do presente mecanismo não esbarra em nenhuma inconstitucionalidade, uma vez que claramente não trata de nenhum dos itens previstos na Constituição Estadual de Mato Grosso quais sejam: criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.

Também não há de se falar em criação ou aumento de despesas públicas, uma vez que as Secretarias responsáveis para a efetiva elaboração deste dispositivo já possuem funcionários e tecnologia suficientes para a implementação do presente projeto de Lei. E mais, o acesso à Justiça é um direito consagrado na Constituição Federal.

Conforme dispõe o inciso XXXV do artigo 5ª da Carta Magna de 1988, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;” Por fim, cabe destacar que o Projeto de Lei ora em tela, visa a tutelar direitos fundamentais protegidos sob a égide Constitucional, mais precisamente em seu artigo 5º, destacadamente na garantia à segurança e à vida.



E sendo um direito desta magnitude, cabe ao Poder Público o dever de atuar para garantir a efetivação destes, como é o caso ora em tela, que possibilitaria acesso às medidas protetivas aos que hoje não conseguem este socorro estatal. Isto posto, contamos com o apoio dos Nobres Pares.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Fevereiro de 2023

Valdir Barranco
Deputado Estadual